



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.641, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

(AUTORIZA A APROVAÇÃO E REGISTRO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM OLÍMPIA NA FORMA E COM AS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

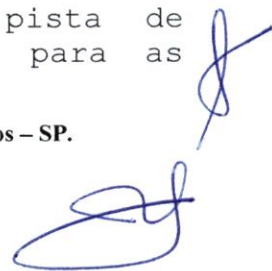
**Art. 1°** Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar e permitir o registro do Loteamento Residencial Jardim Olímpia junto ao CRI local, depois de aprovado pelo GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, sem a implantação da integral infraestrutura prevista nas diretrizes expedidas pela prefeitura e pela autarquia SAAEDOCO, mediante as seguintes condições e obrigações adicionais:

**I** - Instalação de alambrado em moldes exigidos pela prefeitura, fechando a totalidade da área de lazer reservada no projeto de loteamento;

**II** - Instalação de Academia ao Ar Livre na área de lazer do loteamento, nos moldes das já existentes em espaços públicos do município;

**III** - Ajustamento das vias públicas de acesso do loteamento Jardim Olímpia à Vila Carvalho, em relação ao disposto no projeto originário, de modo que as vias públicas tenham pelo menos oito metros de pista de rolamento, excetuando-se os espaços reservados para as calçadas dos dois lados;

Praça Francisco Simões, s/n° - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP.





## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - Doação ao município de seis lotes no Loteamento Jardim Olímpia, de livre escolha pela administração;

**V** - Apresentação de seguro-garantia pela empresa loteadora em favor do município, aceito pela administração após criteriosa análise, em valor 20% (vinte por cento) superior ao custo total atual da realização das obras previstas nas diretrizes expedidas, pela prefeitura e pela autarquia SAAEDOCO, mais o custo das obras atinentes aos compromissos previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme cálculos formulados pelas áreas técnicas da prefeitura e da autarquia;

§ 1º As obrigações previstas nos incisos I, II e III deste artigo constarão do registro do loteamento no CRI.

§ 2º As obrigações a que alude os incisos I e II deste artigo devem estar concluídas até 180 dias a contar da data do registro do loteamento junto ao CRI.

§ 3º A doação dos terrenos a que alude o inciso IV deverá ocorrer mediante escritura pública, logo em seguida ao registro do loteamento no CRI.

§ 4º O seguro-garantia de que trata o inciso V terá validade de 26 meses, contados da data do registro do loteamento no CRI.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação para o município, seis lotes de terra, de livre escolha, no loteamento Residencial Jardim Olímpia.

**Art. 3º** Enquanto não for concluída a totalidade das obras de infraestrutura previstas nas diretrizes ofertadas pela prefeitura e pela autarquia SAAEDOCO, não serão permitidas construções nos lotes eventualmente comercializados após o registro do loteamento no CRI.





## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A empresa responsável pelo loteamento Residencial Jardim Olímpia ou quem vier eventualmente ser habilitado por ela para comercializar lotes deverá fazer constar nos contratos de Compromisso de Venda e Compra firmados, cláusula com a proibição prevista no *caput*.

§ 2º O descumprimento da norma prevista no parágrafo anterior abrirá para a prefeitura o direito de aplicar à empresa responsável pelo loteamento, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada contrato do qual tomar conhecimento que não contenha a cláusula de proibição obrigatória.

**Art. 4º** Qualquer início de construção no loteamento em desacordo com o previsto nesta lei será objeto de imediata intervenção da fiscalização da prefeitura para embargar a obra.

**Art. 5º** O empreendedor realizará a totalidade das obras a que está obrigado em até 24 meses após a data do registro do loteamento no CRI, sendo que o não atendimento deste prazo abrirá para o município o direito de, imediatamente, lançar mão do seguro-garantia de que for beneficiário, para efetivação do necessário.

**Parágrafo único** Caso os recursos do seguro-garantia não forem suficientes para cobrir os gastos com a execução das obras faltantes, abrir-se-á para o município o direito de exigir a diferença, mediante a adoção de procedimentos administrativos e judiciais apropriados.

**Art. 6º** A empresa empreendedora do loteamento renúncia, expressamente, eventual direito de realizar as obras exigidas pela administração municipal no prazo máximo de até quatro anos, consoante disposto no inciso I, parte final, do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, prevalecendo o prazo estabelecido no artigo 5º, *caput*, desta lei.

**Art. 7º** Eventuais despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotações previstas no orçamento, suplementadas se necessário.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte.



**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.  
Data supra.



**ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO**  
- Chefe de Gabinete -